

Caderno 3

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2014

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº: 032014730004870-2
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.089/2014.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de CANAÃ DOS CARAJÁS, através de seu procurador, **SEBASTIÃO TADEU FERREIRA REIS, OAB/PA Nº 73.805**, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Que a presente impugnação tempestiva e atende aos requisitos legais estabelecidos para sua apresentação;
- 2 - que seja determinada a revisão do índice provisório definido no Anexo I do Decreto 1089/2014 atribuído ao Município Requerente;
- 3 - que seja determinada uma revisão das DIEF's emitidas pelas empresas instaladas no Município Impugnante, corrigindo assim o índice definido em favor do Requerente;
- 4 - que o quantitativo populacional do Município seja aferido com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE;
- 5 - que sejam revistas as informações lançadas nos Anexo Único das DIEF's apresentadas em favor do Requerente, permitindo com isto a validação dos dados não computados em favor do Impugnante;
- 6 - que sejam notificadas as empresas que não apresentaram as DIEF's devidamente preenchidas, inclusive no que se refere ao Anexo Único, permitindo com isto a incorporação dos dados em favor do Requerente, alterando assim o índice prévio estabelecido pelo Anexo Único do Decreto 1089/2014;
- 7 - que as empresas operadoras de telefonia e fornecimento de energia elétrica sejam notificadas para apresentar em tempo hábil o lançamento dos valores que ainda estão calculados apenas sob a forma de estimativa;
- 8 - que as empresas que não apresentaram os dados corretos da DIEF sejam notificadas para que apresentem a declaração retificadora referente ao período de janeiro a dezembro dos anos de 2.012 e 2.013;
- 9 - que esse órgão requisite junto a Receita Federal do Brasil a relação contendo as maiores empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL nos anos de 2.012 e 2.012, computando-as para efeito de alteração do índice do Valor Adicionado devido ao Requerente;
- 10 - que seja analisado em relação à Vale, os seguintes procedimentos:
 - a prática por parte da Vale dos preços externos e apropriação das diferenças dos valores encontrados;
 - a apropriação dos valores dos transportes dos minérios com origem em Canaã dos Carajás destinados a outras localidades, sistematicamente omitido pela empresa;
 - que seja revisto o valor da transferência dos produtos originários em Canaã dos Carajás e destinados a outras unidades da federação, conforme fluxograma em anexo.
- 11 - que a SEFA solicite das empresas que vendem para o consumo final informem as DIEF'S (Declaração de Informações Econômico- Fiscais) retificadoras, pois continuam omitindo informações de estoque e Substituição tributária, que

também influenciam no calculo do valor adicionado, devendo os dados serem computados em favor do município de CANAÃ DOS CARAJÁS no que lhe for devido;

12 - seja recalculado o Valor Adicionado do Município, mediante o processamento dos feitos acima requeridos, principalmente com a validação dos dados a serem apresentados pelas empresas que estão informando incorretamente suas DIEF'S;

13 - em sede de mérito sejam acolhidas as razões ora apresentadas e atendidos os requerimentos acima formulados para que sejam processadas as informações necessárias para que se proceda a alteração do índice do valor adicionado devido ao Município Impugnante, alterando assim os dados relacionados com o Município de CANAÃ DOS CARAJÁS publicados no Decreto 1089/2014, de 27 de junho de 2.014;

14 - provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos que desde já requeremos.

DECISÃO:

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

- 1 - Quanto aos itens 1 e 2, em que solicita o acolhimento da impugnação e que seja julgada tempestiva, informo que a impugnação foi protocolada na data prevista, e que, com base no julgamento do mérito, os índices serão revistos;
- 2 - Quanto aos itens 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, em que pleiteia a revisão das Declarações dos contribuintes do município, bem como, para que sejam notificados as empresas operadoras de telefonia, energia elétrica, as omissas de Declaração ou que declararam incorretamente seus dados, e da principal mineradora do município, com vistas a analisar os preços externos, a apropriação dos valores de transporte dos minérios e a revisão dos valores de transferências dos produtos para outras UF, temos a informar que todas as Declarações existentes na base, retificadas ou enviadas fora do prazo, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos e, os assuntos pertinentes à notificação e verificações fiscais foram encaminhados a Diretoria de Fiscalização para as demais providências cabíveis.
- 3 - Quanto ao item 4, relativo ao quantitativo populacional, os mesmos deverão ser revistos com base nos novos dados do IBGE.

4 - Quanto ao item 9, em que pede para que a SEFA requisite da Receita Federal a relação dos maiores contribuintes do SIMPLES NACIONAL, esclarecemos que a rotina já foi realizada, entretanto, havendo novas declarações, as mesmas serão recepcionadas, incorporadas e processadas para o cálculo dos índices definitivos.

5 - Quanto ao item 14, em que o impugnante requer prazo para efetuar juntada de documentos, informamos que serão concedidos 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para sanear as pendências e apresentar os documentos originais ou autenticados, sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Foi verificada nos autos a inexistência da cópia dos documentos de comprovação de identificação do procurador, e também, do Secretário de Finanças do município e do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, isto posto, estabelecemos um prazo de 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para apresentação dos documentos originais ou autenticados sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Isto posto, julgamos procedentes os itens 1, 2, 4 e 14, parcialmente procedentes os itens 3, 5, 6, 8, 10, 11, 12 e 13 e improcedentes os itens 7 e 9, a impugnação nos termos acima. Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 042014730004917-6

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE COTA PARTE DO
ICMS- MUNICIPIO DE ITAITUBA

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Itaituba, através de seu representante legal, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Requer que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS; e
- 2 - Questiona o índice do ICMS VERDE, no que diz respeito ao percentual das áreas protegidas e ao CAR.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, esclarecemos que conhecemos da impugnação e informamos que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento, foram encaminhadas à Diretoria de Fiscalização para análise e providências que o caso requer. Esclarecemos, ainda, que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto ao item 2, referente ao ICMS verde, informamos que o assunto foi remetido à SEMA para manifestação, através do ofício 449/2014-GS/SEFA, de 31 de Julho de 2014, no qual foi respondido através do ofício nº 29279/2014 – CONJUR, de 07 de agosto de 2014, nos seguintes termos:

a) - A prefeitura de Itaituba argumenta, a respeito do percentual das áreas protegidas, que possui 77,35% de acordo com uma fonte independente não-oficial (Instituto Socioambiental – ISA). Entretanto, as áreas protegidas cadastradas em nossa base de dados divergem da área apresentada pelo município, somando 78,62% para efeito de cálculo das áreas protegidas e especiais do município de Itaituba, conforme descritivo abaixo:

- Áreas protegidas (UCs de uso integral + UCs de uso sustentável) somam 71,51% da área municipal
- Terras Indígenas somam 4,05%
- Áreas Militares somam 3,06%

Desta forma, ratificamos nossa base de dados em relação às Áreas Protegidas e Áreas Especiais, através da Gerência de Geotecnologias (GEOTEC-SEMA).

b) - Ainda sobre as UCs municipais, vale ressaltar que no ato de criação das duas APAs municipais que se encontram na região urbana de Itaituba não constam a área e tampouco o memorial descritivo.

c) - Quanto as áreas de CAR apresentadas pelo município, estão em conformidade com a memória de cálculo apresentada pela SEMA à SEFA.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, julgamos parcialmente procedente o item 1 e improcedente o item 2 a impugnação, nos termos acima.

Foi verificado nos autos a inexistência de documentos de comprovação de identificação da procuradora recorrente, isto posto, estabelecemos um prazo de 5 dias corridos contados da data do julgamento deste recurso para apresentação dos documentos originais ou autenticados, sob pena de nulidade da impugnação ora apresentada.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes do Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte